

ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 13/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos Médico e Odontológico, conforme descrito no Anexo I deste Edital.

DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Pedro Zappeline, n. 1798, sala 02, Centro, Tubarão/SC, Cep 88.701-480, inscrita no CNPJ sob n.º 83.124.982/0001-50, a vista do edital publicado em 29/08/18, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial n.º 13/2018, conforme lhe faculta a Lei, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

A Impugnante é empresa atuante no ramo de manutenções preventivas e corretivas, com supedâneo no objeto do edital em apreço, contando com vasta experiência e *know-how*, suficientes a anteder plenamente as exigências editalícias.

Neste interim, intentando participar do certame em apreço, efetuou a retirada do edital de Pregão presencial n.º 13/2018 (download do sítio oficial da prefeitura municipal de Tubarão).

Todavia, ao analisar os termos do edital, deparou-se com algumas irregularidades, potencialmente maculadoras dos preceitos normativos que regem a Administração Pública, e seus contratos, o que lhe obrigou a opor-se via Impugnação, consubstanciada nas alegações abaixo:

Recebido 06 SET. 2018

II – DO DIREITO

Preambularmente, assevere-se que prescreve o artigo 4º, do Decreto n.º 3.555, de 8 de Agosto de 2000, o que segue:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Do Direito e da legitimidade de todo e qualquer cidadão opor-se ao edital, através de impugnação

É de conhecimento comum que a impugnação de um edital de licitação pode ser ofertada por um licitante. Mas, também é imperioso destacar que o cidadão comum também poderá se opor.

A legislação aplicável estabelece algumas diferenças básicas, ante o proponente da impugnação. Desta feita, sabemos que eventual empresa licitante deverá impugnar o edital com prazo prévio de 2 (dois) dias úteis, contados com antecedência à data de abertura dos envelopes de habilitação. Já o cidadão comum deverá ser insurgir no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A lei 8.666/93 assim se manifesta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E, ilustríssimos Senhores Diretor-Presidente e Pregoeiro, acreditamos que, salvo melhor juízo, o item 7.7 do edital prescreve situação ilegal, eis que em flagrante contrariedade a literalidade da lei. Vejamos o que diz aludido item:

7.7 Quanto à qualificação técnica:

a) A empresa deve ser credenciada pelo INMETRO/IMETRO-SC para verificação e aprovação da regulação, aferição e ou calibração dos equipamentos da SMS, tais como balanças eletrônicas e mecânicas, esfigmômetro, empresa com equipamentos certificado de pelo INMETRO/IMETRO-SC ou órgão competente de teste de fuga de corrente de equipamentos médicos e odontológicos:

b) (...);

c) (...);

d) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;

e) (...).

Por tais razões, apresentaremos os argumentos da presente impugnação, abrangendo e comentando cada item, abaixo.

Da ilegalidade de cláusula que prevê a necessidade de comprovação de credenciamento em dissonância da legislação nacional.

Consabido que a Lei nº 8.666, de junho de 1993, em seu artigo 3º, prescreve que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Mas, além, em seu parágrafo primeiro aduz que “É vedado aos agentes públicos”:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...);

E, neste interim, salvo melhor juízo, entendemos que o item 7.7, em sua alínea “a”, prescreve situação ilegal, eis que em flagrante contrariedade a literalidade da lei. Vejamos o que diz aludido item:

7.7 Quanto à qualificação técnica:

a) A empresa deve ser credenciada pelo INMETRO/IMETRO-SC para verificação e aprovação da regulação, aferição e ou calibração dos equipamentos da SMS, tais como balanças eletrônicas e mecânicas, esfigmômetro, empresa com equipamentos certificado de pelo INMETRO/IMETRO-SC ou órgão competente de teste de fuga de corrente de equipamentos médicos e odontológicos;

A respeito deste tópico, cumpre-nos destacar que a aferição de "teste de fuga de corrente de equipamentos médicos e odontológicos" não guarda qualquer relação com os tipos de serviços a serem prestados pela futura empresa contratada.

Por certo, é necessário que todas as empresas que objetivarem prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que necessitem de aferição e ou calibração, como é o caso em tela, precisam revestir a administração pública de toda segurança possível.

Para tanto, necessitarão comprovar que essa manutenção fora realizada e mais, que o equipamento está devidamente aferido/calibrado, para somente depois aprovar o serviço. Vale destacar que só quem pode garantir que o equipamento está aferido/calibrado é uma empresa credenciada pelo INMETRO, que é o órgão federal regulador desse sistema.

Porém, as empresas que atuam na verificação e aprovação da aferição e/ou calibragem, que são empresas credenciadas pelo INMETRO, não prestam o serviço de manutenção preventiva e ou corretiva de equipamentos médicos, de enfermagem e odontológicos, elas tem como finalidade, tão somente, verificar se o serviço foi bem realizado e aprová-lo para, após, dar a respectiva certificação.

Portanto, é a presente impugnação única e exclusivamente para corrigir esse pequeno equívoco do Edital, de modo que ele permita que a empresa participante do certame possa terceirizar a verificação, aprovação e certificação da aferição e ou calibração do equipamento, justamente com uma empresa devidamente credenciada pelo INMETRO, que por sua vez possui seu instituto Estadual, denominado IMETRO/SC.

Proibir tal situação acarretará prejuízos a administração pública, pois cerceará a participação de algumas empresas, maculando o princípio basilar das licitações que é o de, justamente, oportunizar a ampla participação de todos os interessados.

Notem, pois, que a mudança do texto legal, além de trazer o edital de volta a salutar legalidade, também atenderá ao fim a que se destina uma licitação – ampla participação, na busca do melhor preço e serviço.

Neste sentido, requer-se o acolhimento deste pleito, visando a adequação do texto em destaque, permitindo-se que empresas possam promover a "verificação e aprovação da regulação, aferição e ou calibração dos equipamentos", através de empresas terceiras, desde que legalmente habilitadas para tanto.

Imperioso lembrar que a própria Lei de Licitações prevê tal possibilidade, ao ditar, através de seu artigo 72, que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou

fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Trazendo a questão para a realidade concreta, vivenciada no edital em apreço, vale destacar que da totalidade dos equipamentos, apenas 135 (cento e trinta e cinco) unidades necessitariam de aferição, restando o montante de 1.023 (mil e vinte e três) equipamentos, cuja particularidade, dispensaria tal serviço, o que demonstra que obrigar empresa interessada a prestar este serviço, sem a possibilidade de terceirização (autorizada por lei), ferirá o caráter competitivo do certame e, portanto, acarretaria ilegalidade ao Processo.

Da ilegalidade de cláusula que prevê a necessidade de Engenheiro para comprovação de capacidade técnico-profissional.

Outro item em desacordo com a legislação nacional é a que prevê a obrigatoriedade de o proponente possuir em seu quadro permanente, Engenheiro, em detrimento de outros profissionais legalmente habilitados para desempenhar esta função. Vejamos:

- d) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente (o vínculo poderá ser comprovado através de Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço ou outro instrumento equivalente nos termos da legislação vigente), na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro, o qual será obrigatoriamente o Engenheiro, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA;**
e) (...).

Ora, Ilmos. Srs. Diretor-Presidente e Pregoeiro, o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC estabelece que **“Pode ser indicado um profissional técnico de nível médio como responsável técnico por uma empresa ... desde que as atribuições profissionais constantes de seu registro no CREA-SC estejam de acordo com as atividades anotadas no objetivo social dessa empresa.”** (disponível em <<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=faq>>).

A propósito, sobre o tema, a resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.”, estabelece, em seu artigo 5º, as “atribuições para o desempenho de atividades no âmbito das competências profissionais”:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus

respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Parágrafo único. As definições das atividades referidas no caput deste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Aos profissionais dos vários níveis de formação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea é dada atribuição para o desempenho integral ou parcial das atividades estabelecidas no artigo anterior, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução, a sistematização dos campos de atuação profissional estabelecida no Anexo II, e as seguintes disposições:

I - ao técnico, ao tecnólogo, ao engenheiro, ao arquiteto e urbanista, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo, ao geógrafo, e ao meteorologista compete o desempenho de atividades no(s) seu(s) respectivo(s) campo(s) profissional(ais), circunscritos ao âmbito da sua respectiva formação e especialização profissional; e (...).

Reparem, pois, que a resolução em comento não diferencia o nível superior do nível médio, apenas delimita algumas funções a cada formação.

profissional:

Já em seu artigo 3º, estipula os níveis de formação

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber:

I - técnico;

II - graduação superior tecnológica;

III - graduação superior plena;

IV - pós-graduação no senso lato (especialização); e

V - pós-graduação no senso estrito (mestrado ou doutorado).

Mas salutar chamar a atenção de Vossa Senhorias para o fato de referida resolução remeter a seu Anexo II importante texto legal, que assim se expressa:

São comuns aos âmbitos de todos os Campos de Atuação Profissional das três Categorias inseridas no Sistema Confea/Crea, respeitados os limites de sua formação, além dos relacionados com a Ética e a Legislação Profissional e demais requisitos para o exercício consciente da profissão, os seguintes tópicos, inerentes ao exercício profissional no respectivo âmbito, entendidos como atividades profissionais: Avaliações, Auditorias, Perícias, Metrologia e Arbitramentos.

Referido texto legal, em conjunto com o abaixo transcrito, nos dá exata noção de que incumbe exclusivamente ao conselho de classe a análise e decisão sobre as atribuições de competências, entre Técnico e Engenheiro. Entre Técnicos, Graduados e Pós Graduados:

A atribuição de competências, para egressos de cursos que venham a registrar-se no Crea, em cada Campo de Atuação Profissional caberá à respectiva Câmara Especializada do Crea, e em conformidade com as disposições estabelecidas na Resolução nº 1.010, de

2005, e na Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, dependerá rigorosamente da profundidade e da abrangência da capacitação de cada profissional, no seu respectivo nível de formação, no âmbito de cada campo de atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, com a possibilidade de interdisciplinaridade dentro de cada Categoria, em decorrência da flexibilidade que caracteriza as Diretrizes Curriculares, conforme explicitado na própria estrutura da Resolução nº 1.010, de 2005.

De toda sorte, então, evidencia-se que não incumbe a Administração Pública inovar neste sentido, intentando obstara a participação de profissionais diversos, sobretudo porque em dissonância com a legislação nacional aplicável, inferindo, pois, em extrema ilegalidade.

Por apego a justiça, requer-se a modificação do texto, permitindo-se a participação de qualquer profissional, desde que devidamente habilitado para tanto, certificado mediante órgão competente, qual seja, o Conselho de Classe.

Da desnecessidade de lançamento de novo edital e conseqüente desnecessidade de remarcação da data para entrega dos envelopes

Então, em havendo acatamento das razões expostas, e procedendo o Executivo Municipal a readequação do edital, alterando o teor deste para adequá-lo a exigência legal, poder-se-ia aventar a equivocada possibilidade de reedição deste edital, com publicação de nova data para sua abertura.

Todavia, salutar destacar que os pleitos não alterarão o âmago do edital, mormente a formulação do preço, o que nos remete ao parágrafo 4º, do artigo 21, da lei 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, entendemos que a data aprazada deverá ser mantida, apenas promovendo, a Administração Pública, a publicação dos novos textos, nos moldes aqui requeridos.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o Impugnante a essa Douta Comissão Permanente de Licitação que:

1. declare nulos os itens atacados;
2. determine a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, sem a reabertura do prazo, mantendo-se o inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, segunda parte.
3. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento
Tubarão/SC, 5 de setembro de 2018.

**DONTOTEC ASSISTÊNCIA A EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA**